



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004560-77.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, são apelados RODRIGUES E V MERCADO LTDA e LUCILENE RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1004560-77.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelados: Rodrigues e V. Mercado Ltda. e Lucilene Rodrigues Pereira

Voto nº. 6326

APELAÇÃO. *Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de reparação por danos materiais e morais apela o réu a invocar o afastamento da reparação por danos morais e, subsidiariamente, a redução.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Narram os autores que, perante outro Juízo, figuraram no polo passivo de ação de busca e apreensão (processo nº.1029990-02.2022.8.26.0406) e, embora tenham purgado a mora conforme Decreto-lei nº. 911/69, o veículo foi alienado a terceiro, o que impossibilitou que a empresa e os coautores utilizassem o bem móvel e pudessem dispor dos respectivos valores.

Em razão do lapso temporal, propuseram ação de reparação por danos materiais (parcela do seguro e kit multimídia) e morais e a r. sentença condenou o réu a arcar com R\$ 414,54 relativos ao seguro e R\$ 20.000,00 de danos morais. Conforme se extrai da fundamentação adotada:

“No que tange aos danos morais, a parte autora, mesmo purgando a mora em tempo hábil, ficou privada de seu veículo por quase nove meses. Sobre isto, importante destacar que embora o veículo tenha sido adquirido pela pessoa jurídica autora, é certo que o bem era utilizado por seus sócios (requerentes Lucilene e Eliando), seja para prestação de serviço no estabelecimento comercial (mercado), seja eventualmente para fim pessoal. E não só do veículo os autores ficaram privados, posto que o valor referente ao bem somente foi devolvido à parte autora muito tempo depois da purgação da mora, privando os requerentes, pessoas físicas, de se organizarem financeiramente para poderem comprar outro veículo para garantir a consecução das atividades empresariais. Assim sendo, intenso foi o sofrimento experimentado pelos autores, que excede em muito a um mero dissabor. É evidente o abalo e angústia sofrido por quem fica privado da utilização do veículo, tendo que se socorrer de outros meios para se locomover. A gravidade da conduta da parte ré também chama a atenção, porque não efetuou o depósito voluntário do valor do bem quando intimada para tanto, tendo a parte autora solicitado penhora via Sisbajud para ver seus direitos atendidos nos autos do cumprimento de sentença (fls. 318/322). Ou seja, além de ter vendido o bem de forma indevida, fez de tudo para complicar, atrasar a parte autora na tentativa de ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Em que pese sejam dois autores (pessoas físicas), por um lado não se tem certeza quanto à utilização do veículo por ambos, porque apenas Lucilene consta como segurada da apólice de seguro, de toda forma, por outro lado, nota-se que são marido e mulher e donos da empresa que firmou o contrato com a requerida, logo, os danos sofridos atingiram a unidade familiar, e em relação a isto a fixação dos danos morais deve ser avaliada. Diante de tal cenário, considerando-se que a parte autora havia depositado, em 14/11/2022, o valor de R\$ 25.000,00 a título de purgação da mora, bem como que a restituição do que lhe era devido somente foi feita, em cumprimento de sentença, quase nove meses após, observando-se a capacidade econômica da parte ré e também dos autores

(que não são beneficiários da justiça gratuita), entendo que é caso de se fixar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (...).”

Nesta instância, o apelante em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, trazendo argumentos genéricos e desconexos. Frise-se que impugna apenas o dano moral da pessoa jurídica, o que não foi apreciado na r. sentença nem ao menos pleiteado na petição inicial porque os autores deixaram claro que o pedido referia-se apenas aos sócios, pessoas físicas (item b.3, fls. 15).

Ademais, o recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.